

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**LEI Nº 2278-02/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº 128-02/2026**

Dispõe sobre critérios para o requerimento de extinção e a racionalização da cobrança judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa do Município de Cruzeiro do Sul.

**CESAR LEANDRO MARMITT**, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº 45/2026 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza os Procuradores do Município de Cruzeiro do Sul a desistirem de ações de execução que se enquadrarem nos critérios a seguir e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do Município a requerer a desistência das execuções fiscais em curso e a consequente extinção do processo, sem renúncia ao crédito tributário, quando verificada, cumulativamente ou não, qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

I – Quando o valor da execução for inferior a R\$1.000,00 (mil reais), considerado na data de ajuizamento;

II Quando a execução fiscal tramitar há mais de 5 (cinco) anos sem efetiva citação do devedor, desde que esgotadas as diligências razoáveis para sua localização;

III – constatação de que o executado faleceu anteriormente à constituição do crédito tributário ou ao ajuizamento da execução fiscal, tornando inviável a regularização da relação processual;

IV - nos processos em que, após esgotadas as diligências patrimoniais cabíveis, inclusive pesquisas em sistemas eletrônicos disponíveis à Fazenda Pública, seja constatada a inexistência de bens penhoráveis e a baixa recuperabilidade do crédito, observadas as disposições do art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80;

V – nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

**Art. 3º** A extinção das execuções fiscais com fundamento nesta Lei será requerida com base na ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inefetividade da medida judicial.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**Art. 4º** A aplicação desta Lei não implica, automaticamente:

- I – remissão do crédito tributário;
- II – reconhecimento de inexistência da dívida;
- III – renúncia de receita, devendo o crédito ser tratado conforme normas de gestão fiscal e contábil aplicáveis.

**Art. 5º** A Procuradoria do Município poderá regulamentar, por ato próprio, os critérios operacionais para aplicação desta Lei, inclusive mediante:

- I – classificação de créditos por recuperabilidade;
- II – definição de fluxos internos de cobrança;
- III – adoção de protesto extrajudicial e outros meios alternativos.

**Art. 6º** O não ajuizamento de ações com valores inferiores ao valor constante no art. 2º não importará no cancelamento dos débitos, que permanecerão em cobrança administrativa, inclusive com possibilidade de protesto quando não consumados pela prescrição.

**Art. 7º** Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

- I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou em fase de recurso, salvo se o devedor manifestar em Juízo a renúncia sobre o direito que se funda a ação, sem quaisquer ônus para o Município de Cruzeiro do Sul;
- II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;
- III – Os débitos objeto de parcelamento, ainda que em atraso;
- IV – Processos de execução de créditos de natureza não tributária.

**Art. 8º** Fica dispensada a verba honorária e reembolso de custas eventualmente exigíveis nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de junho de 2026.

**CESAR LEANDRO MARMITT**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.

JUNIOR EZEQUIEL GERHARDT  
Secretário da Fazenda